

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA

Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015

Edição nº 1427 de 27 de Agosto de 2020

Autor da publicação: Pedro Henrique Vieira Ferreira

Publicações Câmara de Mariana

Licitações: Pregão Presencial

Licitações: Pregão Presencial

RETIFICAÇÃO

Processo 09/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 04/2020

Ata de Registro de Preços nº

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**, representada neste ato por seu Presidente, Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro, torna público que realizou processo de licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL - Registro de Preço de número 04/2020** para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E UTENSÍLIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ESCRITÓRIOS PARLAMENTARES E DO PRÉDIO DA CÂMARA DE MARIANA. Serve a presente para retificar em favor da empresa **COMERCIAL VENER LTDA - EPP** - CNPJ 65.353. 401/0001-70, nos mesmos itens alterando apenas o no valor registrado de R\$ 33.503,55 e não R\$ 32.524,65 como registrado anteriormente. Mariana, 21 de agosto de 2020.

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 657, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

(Republicação por correção de erro material)

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam exonerados os servidores abaixo nominados dos cargos comissionados para os quais foram nomeados, a partir de 17 de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Nome	Cargo
Alessandra Moreira da Costa	Assessor V
Antonio Marcos Barbosa de Souza	Assessor V
Cleilton Mauro de Araújo	Assessor V
Débora Paiva de Souza Bernardo	Chefe do Departamento de Serviços Atendimento Domiciliar
Elizandra da Silva Pinheiro	Assessor IV
Luiz Eduardo Vianna Ribeiro	Chefe de Departamento de Abastecimento
Vanildo de Souza da Silva	Assessor IV
Vinicius de Oliveira Cruz	Assessor IV
Welberty Henrique Dias Moreira	Assessor II

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 661, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.
(Republicação por correção de erro material)

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo nominados para cargos comissionados, a partir de 18 de agosto de 2020, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 177/2018.

Nome	Cargo
Alessandra Moreira da Costa	Assessor Técnico
Antonio Marcos Barbosa de Souza	Assessor Especial
Cleilton Mauro de Araújo	Chefe de Gabinete
Débora Paiva de Souza Bernardo	Coordenadoria de Serviços e Instalações
Elizandra da Silva Pinheiro	Assessor V
Luiz Eduardo Vianna Ribeiro	Assessor Especial
Vanildo de Souza da Silva	Coordenador de Esportes
Vinicius de Oliveira Cruz	Assessor V
Welberty Henrique Dias Moreira	Assessor IV

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 10.205, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

“Prorroga, para fins de amamentação, licença maternidade da funcionária que menciona”.

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007, que incluiu o art. 90A e § 1º da Lei Complementar nº 005/2001, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana;

Considerando, para fins de amamentação, a solicitação formal de pedido de prorrogação da licença maternidade, efetuada pela servidora mencionada, por meio do Processo Administrativo PRO nº 4920/2020,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora **Rosiane Aparecida Costa**, ocupante do cargo efetivo de **Agente Comunitário de Saúde - ACS**, **Matrícula nº 10.573**, com início em 23/08/2020 e término em 21/10/2020.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

Licitações: Inexigibilidade e Dispensa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 047/2020 - Fica ratificada a dispensa de licitação para locação de imóvel localizado nesta Cidade, destinado ao funcionamento da UBS ROSÁRIO. **LOCADOR (A):** MARIA SUELI MENDES, CPF nº 560.106.726-00. **Fund. Legal:** Art. 24, X da Lei 8666/93 e suas alterações. Mariana, 24/08/2020. Danilo Brito das Dores - Sec. Mun. de Saúde.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 007/2020 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ASSOCIAÇÃO DE CICLISMO DE MARIANA - ACM. **OBJETO:** Concessão de apoio ao PROPONENTE com o propósito de contribuir para desenvolvimento do Projeto "*Mountain Bike para Todos - Copa Mundial de Mountain Bike para Surdos*", objetivando a inscrição e candidatura do Município de Mariana como município-sede da Copa Mundial de Mountain Bike para Surdos 2021. **VALOR:** R\$ 65.000,00 **PRAZO:** Até 31/12/2020 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2401.27.812.0014.0.251-335041 1100 ficha 650. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Mariana, 06/08/2020. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

TERMO DE FOMENTO Nº 012/2020 PARTES: MUNICIPIO DE MARIANA e a ARQUIDIOCESE DE MARIANA **OBJETO:** Concessão de apoio ao PROPONENTE para repasse de recurso público destinado a realização da etapa final da obras de restauração e conservação de elementos artísticos da Igreja Nossa Senhora da Conceição de Cachoeira do Brumado. **VALOR:** R\$ 498.726,60 **PRAZO:** Até 17/08/2021 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2402.13.391.0013.2.182-335042 1100 ficha 811. **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 13.019/2014; Decreto Municipal nº 8726/2017. Mariana, 18/08/2020. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

Decisão Administrativa Recursal

Processo: F.A. nº 0117.000.580.9.

RECLAMANTE: José Denisio dos Santos Filho

RECLAMADA: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, com sede na Rua Samuel Klein, nº 83, piso mezanino, sala 2, Centro, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 07.170.938/0001-07 e **VIA VAREJO S.A. sucessora por cisão e incorporação**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.260/0652-90 - Endereço: Rua Samuel Klein, nº 83, Centro, São Caetano do Sul, São Paulo - CEP: 09520-010.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa Consumidor), bem como do art.33 e seguintes do Decreto Federal nº2.181/97, pelo Programa e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A** que foi sucedido por cisão e incorporação por **VIA VAREJO S A.** - CNPJ: 33.041.260/0652-90 - Endereço: Rua Samuel Klein, nº 83, Centro, São Caetano do Sul, São Paulo - CEP: 09520-010.

O consumidor acima qualificado compareceu ao Procon Municipal de Mariana no dia 04 de Abril de 2017 alegando que efetuou no dia 19/12/2016 a compra de uma barraca 3 em 1 Lilica Ripilica com bolinha, no site Extra.com.br, no valor de R\$ 135,95 (cento e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), de acordo com documento anexo aos autos. Salientou ainda que, o fornecedor informou que iria entregar o produto no prazo de 13 (treze) dias úteis, entretanto, o prazo para entrega transcorreu e o produto não foi entregue ao Requerente. Com isso, o consumidor fez contato com a empresa via telefone e foi informado de que dentro de 05 (cinco) dias úteis receberia o produto, no entanto, não houve cumprimento da solicitação.

Diante de tais fatos, este órgão, por diversas vezes, solicitou o cumprimento da obrigação por parte da Reclamada. Porém, não obteve êxito, já que o fornecedor declara não tê-lo feito em razão de sua indisponibilidade no estoque.

Com isso, a Reclamada foi devidamente notificada a comparecer em audiência de conciliação na data do dia 05 de Maio de 2017 às 10h30min (fl. 11), sendo devidamente citada, conforme AR juntado à (fl. 11/v) dos autos.

Realizada a audiência, conforme ata de audiência em (fl.12) "Num primeiro momento foi apresentada Carta de preposição e também ofertada uma proposta verbal de acordo, nesta

estabelecia-se que já havia sido feito o cancelamento da compra com a disponibilização imediata do saque do valor estabelecido em ordem de pagamento no valor do produto e devida correção monetária R\$137,60 (Cento e Trinta e sete reais e sessenta centavos), em favor do Reclamante para sua Conta no Banco Itaú. Após análise da proposta, o Reclamante decidiu por não aceitar o acordo e relatou que não fez o cancelamento da compra e quer mesmo o cumprimento forçado da obrigação, as Reclamadas optaram por não fazê-los sob a justificativa de que o pedido já foi cancelado unilateralmente por decisão das fornecedoras, o Reclamante apresentou prova de que o produto ainda está disponível no site das mesmas só que com o valor atual de R\$1.900,00 (Mil e Novecentos reais), o que levou o mesmo a não aceitar o ressarcimento do valor pago, pois deseja reiterar a oferta do produto anunciado, conforme consta no site ainda disponível no estoque até data desta audiência.”

Sendo assim, verifica-se que não se chegou a um acordo entre as partes, não sendo os pedidos atendidos pela Reclamada, que alega não possuir em estoque tal mercadoria.

Ante os fatos acima narrados, sobreveio decisão administrativa que classificou a reclamação como “Fundamentada Não Atendida”, (fls. 35/ 36) dos autos, tendo sido proferido o despacho de (fls. 37/38), no qual o fornecedor foi devidamente notificado a apresentar defesa acerca da infração, conforme AR juntado à (fl. 39), dos autos.

Neste sentido, sobreveio decisão administrativa (fls.40/50) dos autos, na qual inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 51/60) alegando em síntese os seguintes fatos “o processo administrativo foi instaurado em razão de reclamação do consumidor José Danisio dos Santos Filho, que efetuou a compra do produto barraca 3 em 1 Lilica Repelica com bolinha, no site extra.com.br, não tendo recebido o produto por falta do produto no estoque da autuada. A falta do produto também impossibilitou que a reclamação fosse atendida, uma vez que o consumidor insistiu no cumprimento da oferta, não tendo ficado satisfeito com a devolução do valor pago.”

Alegou ainda que: “Esse r. Órgão de defesa do consumidor entendeu ter havido infração aos artigos 35, inciso I e 37, §1º do Código Defesa Consumidor, o que levou à aplicação de uma multa no valor total de R\$216.879,32 (duzentos e dezesseis mil, oitocentos e setenta e nove reais e tinta e dois centavos)”. Além disso, argumenta que: “(...) foi um caso pontual que não poderia dar ensejo à aplicação de uma multa de caráter coletivo, além de o processo administrativo estar eivado de vício insanável que acarreta a sua nulidade”.

Posto isto, em síntese, alega a Reclamada, “(...) O Procon Mariana deve observar, no exercício de suas funções a, as disposições do Decreto nº 6.346/2012, especialmente quando se tratar de um processo administrativo sancionatório(...); (...) o órgão de defesa do consumidor que levou quase 2 (dois anos) para dar sequência ao processo administrativo e aplicar a multa, quando de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 6.346/2012, esse prazo deveria ter sido de 15 (quinze) dias(...)”.

Desse modo, argumenta que a inércia do órgão prejudica o direito a ampla defesa uma vez que devido ao transcurso do tempo a mesma fica inviabilizada de fazer as verificações dos fatos

ocorridos e a obtenção dos subsídios para sua defesa solicitando a decretação de nulidade do processo administrativo.

Neste diapasão, salienta ainda que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, finalidade e do interesse público, afrontando assim os pilares do ordenamento jurídico, não podendo, por conseguinte, subsistir no montante arbitrado pela autoridade administrativa.

Requeru por final que os fundamentos constantes do recurso sejam acatados em sua totalidade, em razão do PROCON não ter levado em consideração as peculiaridades do caso, resultando em evidente impropriedade dos motivos de fato e de direito utilizados para fundamentar a multa aplicada, acarretando assim na desconsideração das penalidades aplicadas no presente Processo Administrativo. Solicita por final que caso a multa seja de fato ratificada, que ocorra sua minoração em virtude das circunstâncias já relatadas.

Eis, em síntese, o relatório.

Mariana, 19 de Agosto de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora

PROCON Municipal de Mariana

Thalison Maia

Estagiário PROCON

Decisão Recursal nº 001/2020

Processo: F.A. nº 0117.000.580.9

RECLAMANTE: José Denisio dos Santos Filho

RECLAMADA: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, com sede na rua Samuel Klein, n° 83, piso mezanino, sala 2, Centro, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n° 07.170.938/0001-07 e **VIA VAREJO S.A. sucessora por cisão e incorporação**, inscrita no CNPJ sob o n° 33.041.260/0652-90 - Endereço: Rua Samuel Klein, n° 83, Centro, São Caetano do Sul, São Paulo - CEP: 09520-010.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

INSTÂNCIA RECURSAL

Vistos etc., decide a Coordenadoria do PROCON Municipal de Mariana -Minas Gerais, incorporando neste, o relatório para **NEGARPROVIMENTO AO RECURSO**.

Mariana, 19 de Agosto de 2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora

PROCON Municipal de Mariana

Thalison Maia

Estagiário PROCON

V O T O

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECUSA DO CUMPRIMENTO DA OFERTA. NÃO ENTREGA DO PRODUTO. SUBSISTÊNCIA DA INFRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

O processo administrativo fora instaurado após a Reclamada se recusar a cumprir os termos da oferta na compra de um produto barraca 3 em 1 Lilica Replica com bolinha no site extra.com.br. O Reclamante solicitou o auxílio do PROCON, em contato com a Reclamada, a mesma se negou a cumprir os termos da oferta sob alegação de não possuir mais produto em estoque, confirmando assim os fatos narrados pelo Reclamante.

Posto isto, foi designada audiência em que as partes foram devidamente citadas, entretanto, não se chegou a um acordo, uma vez que a Reclamada manteve a mesma posição de cancelamento unilateral do pedido e se recusou a cumprir os termos ofertados.

Neste desiterato, em sua defesa a Reclamada reiterou a posição alegada em sede de audiência de que não possuía mais disponibilidade de estoque daquele produto e que devido a este fato não conseguiu cumprir a oferta.

Ademais, a Reclamada requereu a nulidade do processo por decadência do poder punitivo do Estado alegando infração pelo Procon do Decreto 6.346/2012 vez que arguiu que sua defesa ficou prejudicada com o decurso do tempo e foi inviabilizada a verificação dos fatos ocorridos e a obtenção de subsídios para tal.

Outrossim, pede a Reclamada a reforma da pena de multa imposta pela infração cometida sob pretexto de se tratar de um processo de caráter individual, fato isolado, e suposta afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade do processo. Contestou a fórmula de cálculo da multa aplicada que supostamente estaria contrariando o artigo 57 do CDC.

Em razão das evidentes lesões à legislação consumerista, medida que se impõe é penalização da Reclamada, a fim de que se abstenham de trilhar as condutas abusivas combatidas.

Derradeiramente, cumpre frisar que as sanções administrativas impostas, nos termos do art. 56 do CDC, possuem um viés didático, a fim de que o fornecedor, que descumpriu as ordens do citado código, não reitere sua conduta e adote ações que se coadunem com o espírito da lei consumerista.

Ressalta-se que os requeridos não conseguiram comprovar quaisquer fatos que lhes resguardem de uma eventual sanção administrativa.

Veja-se nesse sentido:

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PODER DE POLÍCIA - não há vício que leve à nulidade da decisão administrativa que, no exercício do poder de polícia, impõe multa ao infrator - Autora que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito - Permanece configurada a infringência aos arts. 18 e 31, do CDC - Multa devida - Valor da multa dentro dos parâmetros normativos - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apl. nº 994061588879 - 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. José Luiz Germano -

DJ 10/03/10) (grifei)

Após análise dos fatos e fundamentos carreado aos autos verifica-se que as alegações da reclamada não merecem prosperar, senão vejamos:

A - Quanto ao pedido de anulação da pena de multa por suposta afronta ao artigo 34 do Decreto nº 3.346/2012. Tem-se que frizar que o dispositivo regulamentador trata em seu artigo 34 dos prazos nos processos administrativos. Ocorre que o mesmo Decreto em seu artigo 35 garante que eventuais atrasos nos prazos não poderão acarretar prejuízos as partes e deverão ser justificados pelo responsável.

Insta ressaltar que devido a Pandemia do COVID-19 os prazos dos processos administrativos foram suspensos, o que impossibilitou a análise do mérito do recurso em tela.

Neste mesmo sentido estabelece o art.35 *in verbis*:

Art. 35 - Os eventuais atrasos no cumprimento dos prazos desta seção não poderão acarretar prejuízos às partes e deverão ser justificados pelo responsável.

Mister se faz salientar que o Procon Municipal de Mariana jamais se esquivou de suas obrigações em que compete ao cumprimento de prazos, que no período que compreende os anos de 2017 a 2019 ampliou horário de atendimento ao consumidor, promoveu campanhas de educação para o consumo e ganhou maior visibilidade no âmbito Municipal o que atraiu mais consumidores ao órgão por conhecerem a partir daí melhor os seus direitos. Como consequência instaurou grande volume de procedimentos administrativos que são analisados minuciosamente a cada caso para sempre cumprir com os princípios da administração pública e ditames do direito.

Ademais, a luz do artigo 35 do Decreto nº 3.346/2012 o órgão está respaldado juridicamente de maneira que não há que se falar em decadência do poder punitivo, não merece porquanto prosperar o argumento da Reclamada.

É necessário citar que, a Reclamada ao ofertar o produto no mercado de consumo deve assumir a responsabilidade de cumprir com as obrigações nos termos da oferta, esta deve ser cumprida e também exigida por parte do Reclamante, uma vez que à luz da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 tem-se o Reclamante como o vulnerável na relação de consumo.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de

consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.

Vislumbra-se, a partir da análise do autos, que o Reclamante, buscou pura e simplesmente o cumprimento da oferta, com fulcro no art. 35, inciso I, da Lei Consumerista, *in verbis*:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - Exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

Não é lícito, nem lógico conceber, e considerar como válida a postura da Reclamada de não proceder com a entrega do produto anteriormente escolhido pelo Requerente, demonstrando, conseqüentemente, toda a sua desídia.

Ademais, o fornecedor ao ofertar um produto não pode se recusar ao cumprimento da oferta, de maneira que ficou caracteriza ofensa ao artigo 37 da lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que

dispõe o seguinte:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Destaco ainda que a Reclamada mesmo com o produto disponível em seu site para vendas alegou ao consumidor que não o possuía em estoque para entrega se contradizendo.

Nesta toada que a Lei nº 8.078/90 assim dispôs em seu artigo 30, disciplinando modo pelo qual a informação deve ser prestada:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O dispositivo legal supratranscrito dá caráter vinculante à informação e à publicidade.

Nestes termos, sem muitas digressões, até porque a transgressão às normas consumeristas é patente, medida que se impõe é a penalização da Reclamada, com o fito de que evite reiterar a conduta ilícita combatida.

Insta destacar que a recorrente além de dispor da opção de fornecer o produto ao consumidor por o ter disponível em estoque (fl. 09), tendo a oportunidade de fazê-lo em audiência e antes da decisão, insistiu em afirmar que não possuía em estoque o produto.

Desta forma, a pena deve ser mantida, até porque sua fixação se deu mediante os critérios previstos no art. 57 do CDC, levando-se em conta critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

Ademais, ao mensurar a pena, os requisitos (a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor) foram observados com proporcionalidade e razoabilidade, inclusive o valor aplicado é o mínimo (conforme planilha em anexo), ou seja, a multa-base reduzida em 50%, por vislumbrar no caso circunstâncias atenuantes.

In casu análogo, o Desembargador Osvaldo Cruz, assim manifestou, nos autos da Apelação Cível nº 2011.005563-8, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

"E, no caso concreto, diante da atitude abusiva da apelante e do grau da infração, bem como do seu poderio econômico, a meu sentir, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade foram observados quando da fixação da penalidade. Portanto, entendo não merecer acolhimento a arguição da recorrente de que a multa aplicada

é excessiva. Ademais, a sanção deve ser suficiente para coibir a conduta lesiva por parte da prestadora do serviço. Em outras palavras, a multa aplicada, além de sua natureza sancionatória, deve desestimular, pelo menos sob o prisma econômico, a repetição da prática tida por ilegal"

Desta forma, mantenho o cálculo da multa aplicada anteriormente que de acordo com o art.57 da Lei 8.078/90 estabelece que o valor da pena multa será fixado atendendo critérios estritamente legais, os quais levarão em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Portanto, a empresa se enquadra no grupo de Empresa de grande porte, mantenho a natureza da infração no grupo III considerando sua gravidade e constata-se que não há vantagem apurada ou auferida.

Posto isto, para imposição das penalidades administrativas deve-se levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os antecedentes do infrator, conforme dispõe o art.24 incisos I e II do Decreto 2.181/97. Observado-se o disposto no art.44 ,inciso I, alínea a do Decreto Municipal 6.346/2012, levou-se em consideração o fato do infrator ser primário.

Sendo assim, a multa deverá ser mantida no valor de R\$216.879,32 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), sendo a multa-base de R\$ 433.758,64 (quatrocentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), multa mínima igual à multa base reduzida em 50% igual a R\$ 216.879,32 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), multa mínima correspondente a 200 UFIRs R\$700,64 (setecentos reais e sessenta e quatro centavos) e a multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs R\$10.509.648,56 (dez milhões, quinhentos e nove mil e seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com fulcro no art. 44 do decreto 6.346/2012, conforme planilha anexada nos autos.

Ante o exposto , por estar convicta da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ,a **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**Atendo em vista perpetração infrativa ao art. 35, inciso I e 37 §1º do Código de Defesa do Consumidor , neste sentido **nego provimento ao recurso**, no sentido de manter a Recorrente no pólo passivo da demanda, julgando subsistentes as infrações ao artigo 35 inciso I, e 37 §1º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, **mantendo a multa emR\$216.879,32 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, para o fim alhures mencionado.

ISTO POSTO, determino:

A Notificação da Reclamada **CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**, no endereço retro mencionada decisão de grau recursal, para que proceda ao recolhimento do valor da multa aplicada **R\$216.879,32 (duzentos e dezesseis mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC), Banco do Brasil, Agência 2279-9, Conta 11029-9(Decreto Federal nº 2.187/1997, art. 9º do Decreto Municipal nº 6.346/2012).

De acordo com o artigo 45 do Decreto Municipal N°6.346,de 18 de Junho de 2020 o valor da multa será reduzido em 5% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento, no prazo máximo de 10(dez) dias depois de notificada da primeira decisão definitiva, proferida pela Coordenação, na qual não caiba mais recurso administrativo.

Caso o valor da multa não seja quitado em até 30 (trinta) dias, que se proceda á inscrição do débito em dívida ativa, na forma do art.55 do Decreto Federal de n.º2.181/97, devendo,ao final do mencionado prazo, incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária de acordo com índice oficial.

Após o trânsito em julgado desta decisão, seja realizada a inscrição do nome da infratora no cadastro de fornecedores mantido pelo PROCON Municipal, nos termos do art.44, caput, da Lei 8.078/90 e dos arts.57 a 62, do Decreto Federal de nº2.181/97.

Publique-se na imprensa oficial. Registre-se. Intime-se. Remeta-se cópia do inteiro teor desta decisão por correspondência eletrônica, ao responsável pelo Setor de Relações Institucionais do PROCON Estadual, disponibilizando-a no site deste órgão.

Cumpra-se na forma legal.

Certifiquem-se às partes interessadas.

Mariana,

19 de Agosto de2020.

Carolina Gonçalves Zacarias

Coordenadora PROCON

Thalison Maia

Estagiário PROCON

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

Setembro de 2019

Infrator CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A

Processo F.A. nº 0117-000.580-9

Motivo

1 - RECEITA BRUTA

R\$ 171.503.454,32

Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 14.291.954,53
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	3
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	
b	Vantagem apurada	2	1
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 433.758,64
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 216.879,32
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 650.637,95...
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2019			229,22%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2019			3,5032
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 700,64
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 10.509.648,56

Publicações SAAE Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019. PROCESSO Nº 021/2019. CONTRATADA: GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.157.268/0001-20. **OBJETO:** fornecimento de produtos químicos para tratamento de água em atendimento às necessidades dos sistemas de abastecimento de água (SAAS) que compõem os sistemas de abastecimento público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mariana/MG. **VALOR:** R\$ 94.400,00 (noventa e quatro mil e quatrocentos reais). **DATA DE ASSINATURA:** 24/08/2020. **VIGÊNCIA:** 24/08/2020 a 31/12/2020. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 041001 17 122 0027.6003 339039 - Ficha: 36. **HOMOLOGADO EM:** 26 de agosto de 2019. **FUND. LEGAL:** Lei Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. **Alexsandro Pinto Gonçalves - Diretor Executivo Interino do SAAE/Mariana - MG.**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 029/2020. PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2019. PROCESSO Nº 021/2019. CONTRATADA: CALDAS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 01.752.683/0001-04. **OBJETO:** fornecimento de produtos químicos para tratamento de água em atendimento às necessidades dos sistemas de abastecimento de água (SAAS) que compõem os sistemas de abastecimento público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mariana/MG. **VALOR** R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). **DATA DE ASSINATURA:** 24/08/2020. **VIGÊNCIA:** 24/08/2020 a 31/12/2020. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 041001 17 122 0027.6003 339039 - Ficha: 36. **HOMOLOGADO EM:** 26 de agosto de 2019. **FUND. LEGAL:** Lei Nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Alexsandro Pinto Gonçalves - Diretor Executivo Interino do SAAE/Mariana - MG.

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG - Extrato de Ratificação de Dispensa (DISP.) nº 009/2020 - Procedimento (PRC) nº 029/2020. Objeto: aquisição de cabos de alumínio quadruple 3 + 1pe nu x 70 mm² para atender as demandas do SAAE Mariana/MG. Em estrita observância aos fundamentos legais: Art. 26, e seu parágrafo único, inciso III, combinados com o art. 24 da lei 8666/93 e seu inciso II. Em favor da empresa: TS Materiais Elétricos, Hidráulicos, Construções E Utilidades Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 30.183.587/0001-82, com valor total de R\$6.959,49 (seis mil novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos). Dotação Orçamentaria: 17 122 0027 6001 339030 1100- material de consumo, ficha 57. Requisitante: Antônio Vinícius Ribeiro Teixeira - Coordenador de Divisão e Expansão. Abertura e andamento: Robinson Mendes Félix. Acompanhamento: Adão do Carmo Rocha - Presidente da Comissão de Licitações. Controle Interno: Vamberto de Paula Ramos. Procurador Jurídico: Emerson de Freitas OAB/MG 139.826. Autorização e Ratificação: Alexsandro Pinto Gonçalves- Diretor Geral Interino do SAAE. Mariana/MG, em 26 de agosto de 2020.